

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ VÁRA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.**

*Visite a página http://bit.ly/jurisprudencia_transparencia para
baixar decisões proferidas pela Justiça Federal de todo o
Brasil acerca da obrigatoriedade de implementação, por
municípios e estados, dos portais da transparência, nos
termos demandados nesta ação¹.*

Inquérito Civil Público nº. 1.13.000.001478/2015-38

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inc. II e III da Constituição Federal, com fulcro nas informações reunidas no inquérito civil público em epígrafe, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **MUNICÍPIO DE Rio Preto da Eva - AM**, pessoa jurídica de direito público interno, situada na Rua Governador Pimenta Bueno, nº 242, Centro, Rio Preto da Eva/AM, representada pelo Prefeito **LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - BREVE SÍNTESE DA LIDE

Constatou-se no bojo do inquérito civil público nº. 1.13.000.001478/2015-38

¹ O banco de decisões é alimentado coletivamente e decisões favoráveis podem ser encaminhadas para o endereço rankingdatransparencia@mpf.mp.br. Após o envio, as decisões serão disponibilizadas no link acima para acesso público.



(doc. 01) que o Município de Rio Preto da Eva - AM, vem descumprindo, reiteradamente, as disposições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), fato que rendeu ensejo à presente ação civil pública, notadamente em razão da falta de disposição do gestor público em ajustar, consensualmente, com o *Parquet* a implementação das medidas voltadas a conferir concretude à referida legislação.

II – DOS FATOS

Com o intuito de analisar o cumprimento das **Leis de Acesso à Informação e da Transparência** – e a efetivação do **princípio da publicidade** inserto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal – pelos Municípios brasileiros, o MPF realizou avaliação dos portais e ferramentas de comunicação usadas pelas prefeituras e governos estaduais.

A análise foi feita com base em *checklist* elaborado pela ação número 4 de 2015 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), cujo objetivo era: “Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

O *checklist* foi feito com base apenas em quesitos legais, colhidos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e do Decreto 7.185/10, que determinam a forma como deve ser a transparência administrativa do setor público.

Detectado o descumprimento às referidas leis, o MPF encaminhou ao Prefeito de Rio Preto da Eva - AM recomendação com o objetivo de solucionar a demanda extrajudicialmente, dando prazo de 60 dias para sua regularização.

Foi designado o dia 09 de maio de 2016, às 08h30, no auditório desta Procuradoria da República no Amazonas, reunião com os municípios do Estado do Amazonas visando identificar dificuldades e compartilhar experiências positivas na implementação dos Portais da Transparência. A data foi escolhida por ser uma oportunidade em que o Prefeito do município requerido estaria em Manaus para deslocamento aéreo para a “Marcha dos Prefeitos” em Brasília, sendo o convite encaminhado para o município requerido e para a Associação Amazonense dos Municípios, conforme comprovantes em anexo.

Escoado o citado prazo, novo diagnóstico foi realizado, tendo algumas das irregularidades persistido, não restando alternativa ao Ministério Público Federal que não a propositura da presente ação civil pública.

III – DAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 5º, XXXIII E 37, CAPUT DA CF

Art. 5º, XXXIII - "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

O art. 5º, XXXIII da CF assegura a todos o direito de buscar informações privadas ou públicas, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa.

Durante a ditadura militar, liberdades foram sacrificadas. Com o seu término e o retorno à normalidade democrática, a Constituição voltou a assegurar direitos aos cidadãos.

Como bem ressalta o prof. GUSTAVO BINENBOJM² a publicidade dos atos públicos é requisito do Estado Democrático de Direito:

"Como se sabe, requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania. Chega a ser um lugar comum afirmar-se que a democracia é o regime do poder visível, em oposição aos regimes totalitários; nos quais a regra é o segredo de Estado e o controle da informação como um dado oficial."

Nesse contexto, a Constituição de 1988, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, em seu art. 5º, inciso XXXIII, garante o direito do povo de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos e as informações a respeito das pessoas investidas de cargos públicos ou sobre as quais exista relevância pública.

2 BINENBOJM, Gustavo. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E A EFICÁCIA DA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO PELA INTERNET. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 19, julho/agosto/setembro, 2009. Disponível na internet: [HTTP://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp](http://www.direitodoEstado.com.br/rede.asp). Acessó em: 03 de junho de 2015.

No mesmo sentido, o art. 37, caput da CRFB traz o princípio da publicidade:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"*

A razão principal do referido princípio é impossibilitar que a Administração Pública oculte sua atuação. Nesse sentido, explica CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³:

"não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual, o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida"

Em adendo a isto, o prof. GUSTAVO BINEMBOJM⁴ afirma que o princípio da publicidade determinou a adoção, pelos agentes públicos, de uma postura mais transparente no trato com o que é de interesse público:

"impôs aos agentes públicos o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público."

Assim sendo, é inequívoco que o Município de Rio Preto da Eva - AM viola diretamente os dispositivos constitucionais ao não disponibilizar informações quanto aos seus atos, conforme diagnóstico realizado pelo Ministério Público em anexo.

IV – DAS VIOLAÇÕES À LEI 12.527/2011 E À LEI COMPLEMENTAR 101/2000 COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 131/2009

A Lei nº 12.527 de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110.

⁴ BINEMBOJM, Gustavo. Idem.

Complementar nº 131 de 27.05.2009 (Lei da Transparência) dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública, contribuindo para a consolidação do regime democrático e ampliando a participação cidadã, regulamentando, assim, o art. 5º inciso XXXIII e art. 216, parágrafo 2º da CFRB/88 que dispõem:

Art. 5º XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 216, § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A Lei de Acesso à Informação veio regulamentar, portanto, que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo, salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Consequentemente, isto deveria ser feito através de todos os meios disponíveis e, obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se a necessidade de os Municípios e Estados criarem e manterem seu chamado "Portal da Transparência" para garantir a efetividade das referidas normas.

Já a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, que acrescentou dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), consagrou, por sua vez, o princípio da transparência na gestão fiscal, nos arts. 48 (regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27.05.2010 e pela Portaria STN nº 548, de 22.11.2010), 48-A e 49, reforçando a ideia da fiscalização dos gastos do dinheiro público.

Art. 48, Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo

único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à **despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à **receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários."

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para **consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade**.

O acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão, e dever da Administração Pública. As leis aqui elucidadas surgiram nesse contexto para, **além de ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem o princípio de que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.**

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois, envolvem interesses caros à União.

Com efeito, atualmente, apesar de o Governo Federal envidar esforços e recursos para dar máxima transparência às verbas que arrecada e gasta, por meio do portal www.transparencia.gov.br, quando tais recursos são transferidos a Municípios e Estados – seja por meio de **transferências legais** (PNAE, FUNDEB, etc), seja por meio de **transferências voluntárias** (convênios e contratos de repasses, por exemplo) – entra-se numa verdadeira caixa-preta, não sendo disponibilizadas informações simples como, por exemplo: cópias dos editais de licitações, dos contratos firmados e dos pagamentos

realizados.

Sem tais informações, os órgãos federais de controle ficam impedidos de fiscalizar os recursos públicos envolvidos, dependendo do envio de ofícios e requisições por meio de papel, o que consome tempo e dinheiro⁵.

Mas não é só: além da União, o cidadão tem o direito de saber como o dinheiro público federal vem sendo utilizado pelos Municípios, atuando como importante agente fiscalizador e materializador do chamado "controle social".

A competência federal é tão patente que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluído pela LC 131/09), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade.

Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais, em consequência das características do nosso federalismo.

Por outro lado, sabe-se que a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis (ou não penais) é estabelecida *ratione personae*, isto é, na condição de autora, ré, assistente ou oponente devem estar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Não obstante o Ministério Público Federal seja instituição autônoma, por não estar dotado de personalidade jurídica própria, tem-se reconhecido que o mesmo se situa na estrutura federativa como órgão da União. Neste passo, a sua presença na ação, seja como autor seja como assistente ou oponente, fixa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, elucida o Exmo. Min. do STF, Teori Albino Zavascki em seu artigo "Ação Civil Pública: competência para a causa e repartição de atribuições entre os órgãos do Ministério

⁵ O transcurso do tempo, como é cediço, não raras vezes acaba rendendo oportunidade aos efeitos nefastos da prescrição da pretensão punitiva estatal e das sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa, ante a realidade da morosidade nas apreciações dos processos de prestação de contas – em grande parte, devido à falta de documentos que deveriam constar dos portais de transparência dos entes públicos municipais e estaduais.

Público⁶.

"Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. Aliás, é exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte."

No mesmo sentido, a 4ª Turma do STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.283.737/DF assentando que o fato de o MPF figurar como autor da ação civil pública é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. 1. Os arts. 8º, inc. III e art. 26, § 3º da Lei n. 6.385/1976, arts. 10, IX e 11, VII, da Lei n. 4.595/1964; e art. 81, parágrafo único, inc. I, da Lei 8.078/1990, tidos por violados, não possuem aptidão suficiente para infirmar o fundamento central do acórdão recorrido - a competência para apreciação da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal -, o que atrai a incidência analógica da Súmula 284 do STF, do seguinte teor: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** 2. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juizes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da**

6 Artigo disponível para leitura no endereço eletrônico: "<http://www.processoscoletivos.net/~pcoletiv/revista-eletronica/18-volume-1-numero-1-trimestre-01-10-2009-a-31-12-2009/79-acao-civil-publica-competencia-para-a-causa-e-reparticao-de-atribuicoes-entre-os-orgaos-do-ministerio-publico>", consulta realizada no dia 17 de janeiro de 2014 às 14:07hs.

União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte provido para determinar o prosseguimento do julgamento da presente ação civil pública na Justiça Federal. (STJ, Quarta Turma, REsp. nº 1.283.737/DF, Rel. Luis Felipe Salomão, J. 22.10.2013)

Em síntese, e conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, basta a presença do Ministério Público Federal no polo ativo para afirmar a competência da Justiça Federal.

Insta ressaltar que a competência não se confunde com a legitimidade *ad causam*, esta condição da ação. Em regra, a competência antecede logicamente ao juízo quanto à legitimidade *ad causam*, a qual passamos a analisar.

VI – DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prevê expressamente a CRFB/88 em seu art. 127, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Nesse contexto, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da publicidade, da legalidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa.

No presente caso em análise, ressalte-se a importância do princípio da publicidade, o qual também se materializa por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso às informações sob a guarda de órgãos e entidades públicas, como direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011.

Diante das irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRF/88, art. 129, II e III).

VII – DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, ***“a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”***:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O último dos incisos citados é o caso dos autos. A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental que revela a flagrante violação das normas legais mencionadas nos capítulos acima.

Simple e mero cotejo entre a lei e o sítio eletrônico do réu é capaz de demonstrar, com clareza solar, o total descumprimento das normas de transparência, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelo réu para se escusar de suas obrigações. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será” (Novo Código de Processo Civil

Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

"Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual". (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Samo Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência que conceda, após ouvir o Município de Rio Preto da Eva - AM, no prazo de setenta e duas horas, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município cumpra, **dentro do prazo de 60 dias**, as providências a seguir especificadas, **todas previstas em lei**.

Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que **PROMOVA** a correta implantação do **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1. quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);
2. quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados

relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;
- valor da liquidação;
- favorecido;
- valor do pagamento;

3. disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- resultado dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

4. disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;
- data;
- valor;
- número/ano do edital;
- objeto

5. apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, *caput*, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos,

15/

bem, como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

6. indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11);

indicação dos horários de funcionamento;

VIII. – DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O autor informa, desde já, que está disposto a realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, e celebrar acordo com a parte ré

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o **RECEBIMENTO** da presente petição inicial, instruída com o inquérito civil em anexo;
- b) a **CITAÇÃO** do réu para comparecer à audiência (artigo 334 do NCPC);
- c) o **DEFERIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**, após manifestação do réu, nos termos especificados no tópico VII da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não seja obtido acordo em audiência;
- d) ao final, seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de que sejam tornadas definitivas as medidas requeridas